



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007662/2004-30
Recurso nº. : 150.681
Matéria : Contribuição Social/LL – EX: DE 2000
Recorrente : Dinâmica Agropecuária Ltda.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF.
Sessão de : 25 de maio de 2007.
Acórdão nº. : 101-96.185

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL –
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
LIMITES - A limitação de 30% para a compensação de
prejuízos fiscais não se aplica para pessoas jurídicas que
exploram a atividade rural.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DINÂMICA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS
CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº. : 10120.007662/2004-30
Acórdão nº. : 101-96.185

Recurso nº. : 150.681
Recorrente : Dinâmica Agropecuária Ltda.

RELATÓRIO

DINÂMICA AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos, conheceu da impugnação, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 17/19), relativo ao ano-calendário 1999.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, apresentada pela Contribuinte em que foi constatado que a mesma compensou indevidamente em sua base de cálculo prejuízos fiscais de períodos anteriores, referentes a CSLL.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 16.11.2004, apresentou, tempestivamente, impugnação em 23.12.2004 (fls. 32/35), juntando, ainda, os documentos de fls. 35/116, nos seguintes termos:

(i) Inicialmente, afirma que foi autuada sob a alegação de que teria compensado indevidamente prejuízo fiscal (base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores) com resultado positivo dessa exação no ano-calendário 1999.

(ii) Alega que o Fisco somente admitiu a compensação de 30% do resultado positivo da referida exação, não distinguindo, assim, a atividade rural da atividade em geral. Nesse sentido, afirma que a própria Receita Federal, através dos julgados proferidos pelo



Conselho dos Contribuintes, reconhece que a atividade rural não se aplica a limitação de compensação de prejuízos.

(iii) Em relação ao direito, a Contribuinte esclarece que cumpriu todos os requisitos para compensação de base negativa da CSLL. Dessa forma, não há que se falar em diferença de crédito tributário a lançar, pois o limite de 30% de compensação dos resultados positivos de CSLL, com base negativa de períodos-base anteriores, não se aplica às empresas rurais.

(iv) Finalmente, requer seja conhecida e acolhida a impugnação apresentada, determinado a compensação do débito tributário e a conseqüente anulação do auto de infração lavrado.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado, ao argumento de que a Contribuinte deixou de segregar em sua escrita fiscal e contábil, os resultados da atividade rural, em relação a atividade em geral, nos anos-calendário 1992 e 1995, conforme DIRPJ às fls.51/56 e 59/74 respectivamente. Dessa forma, nos referidos anos-calendário os dados da SRF apenas exhibe resultados da atividade em geral.

Sendo a segregação dos resultados condição *sine qua non* para o efeito do tratamento tributário diferenciado, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.023/90, entenderam os julgadores que a Contribuinte não poderia compensar os lucros da atividade rural no ano-calendário 1999 com prejuízos da atividade rural de anos anteriores.

Quanto à argumentação da Contribuinte de que na DIRPJ 1993 (ano-calendário 1992) e na DIPJ 1996 (ano-calendário 1995) não havia campo para



informar a segregação de resultados da atividade rural, em relação a atividade em geral, o que somente passou a existir a partir da DIRPJ 1997, esclareceram os julgadores que tal alegação é verdadeira em parte, pois a segregação do resultado deveria ter sido informada, especificamente, no Anexo 4 – Demonstrativo do Lucro Inflacionário e da Exploração (DIRPJ 1993) e na Ficha 26 – Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural (DIRPJ 1996), o que não foi efetuado pela Contribuinte.

Consignaram, ainda, que a Contribuinte não juntou aos autos cópias do LALUR, do Diário e do Razão, que pudessem comprovar as receitas por atividade, os custos, as despesas e os resultados.

Nesse sentido, afirmaram os julgadores que a segregação de resultados para efeito de reconhecimento de benefícios fiscais, é reafirmada pelo Conselho dos Contribuintes, justificando-se assim a limitação imposta de 30% no presente caso. Para tanto, transcreve diversos acórdãos administrativos.

Finalmente, destacaram que a jurisprudência invocada pela Contribuinte não se aplica ao caso em questão, uma vez que não restou comprovado que os resultados dos anos-calendário 1992 e 1995 fossem da atividade rural. Tendo, inclusive, manifestação do STF quanto à legitimidade da limitação de 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Intimada da decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário às fls. 135/136, alegando em síntese que:



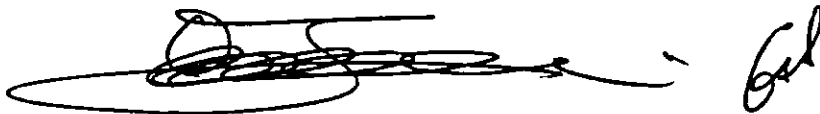
Inicialmente, afirma que a compensação havida na DIRPJ se refere a prejuízos acumulados de exercícios anteriores relativamente a atividade rural. Pois de outra forma não poderia ser, haja vista que a empresa jamais obteve resultado de qualquer outra atividade.

Em relação a alegação dos julgadores de primeira instância, quanto a não segregação do resultado da atividade rural dos demais resultados em sua escrita fiscal e contábil, alega a Contribuinte que sempre exerceu exclusivamente a atividade rural, como faz prova o seu contrato social e alterações, assim como os documentos fiscais representativos de suas receitas.

Finalmente, a Contribuinte entende que a ausência de alguns dados em campos da DIRPJ não invalida o seu direito líquido e certo a compensação.

Pelo exposto, requer a reconsideração da cobrança efetuada, julgando improcedente o auto de infração.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials or a second signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente do inconformismo da Recorrente em relação a r. decisão recorrida que manteve *in totum* a exigência fiscal, decorrente da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, ao argumento de que a contribuinte não segregou os resultados da atividade rural com base no lucro da exploração.

Por seu turno, alega a Recorrente que sempre exerceu exclusivamente atividade rural, e que os prejuízos fiscais compensados de exercícios anteriores são decorrentes de tais atividades.

De fato, a despeito da Recorrente não ter atendido o disposto no art. 12, da Lei n. 8.023/90, ou seja, ter demonstrado (segregado) na sua escrita contábil e fiscal seu resultado da atividade rural das demais atividades, isto não lhe retira o direito de compensar integralmente as bases negativas apuradas em períodos anteriores, eis que no ano-calendário em questão (1999), a contribuinte comprovou via cópia da Declaração de Rendimentos (Demonstração do Resultado – fl. 189), que todo o resultado por ela apurado provém da atividade rural, e sendo assim, para efeito de compensação, independe se as referidas bases provém da atividade rural ou das demais atividades, *ex vi* do disposto no art. 14, da Lei n. 8.023/90, bem como da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, que dispôs sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, no artigo 35, em que estabeleceu:

“Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas



pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º - ... omissis.....;

§ 2º - ... omissis.....;

§ 3º - ... omissis.....;

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.” (grifei)

Posteriormente, em 28 de julho de 1996, a IN-SRF nº 39, artigo 2º, novamente abordou a questão dos prejuízos fiscais da atividade rural, vejamos:

“Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(.....)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto de Renda para o ano 2.000, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99, publicado no DOU de 29/03/99 e retificado no DOU de 17/06/99, em seu artigo 512, estabelece:

“ATIVIDADE RURAL

Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).”

Por último, a Medida Provisória nº 1.991-16/2000, em seu artigo 42, reza que: **“O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto**



no art. 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

Portanto, tendo a Recorrente demonstrado que no período em questão auferiu receitas exclusivamente da atividade rural, a qual por sinal não foi em nenhum momento dos autos contestada pela fiscalização, e ante os atos legais acima transcritos, verifica-se que não há como dar entendimento diferente daquele pelo qual a recorrente procedeu ao compensar a base de cálculo negativa da contribuição social.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.


VALMIR SANDRI

